DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3363/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14995/2013
PROTOCOLO	: 1442415
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 091/2013
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ALDO VERON MATOZO
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PINTURA EM TODOS OS PRÉDIOS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	: R$ 48.490,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PINTURA EM TODOS OS PRÉDIOS MUNICIPAIS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 091/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Aldo Veron Matozo***, objetivando a contratação de serviços de mão de obra de pintura em todos os prédios municipais, com valor contratual no montante de R$ 48.490,20 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e vinte centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 010/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 091/2013, já foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS – 8875/2013 (pp. 113/114).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato, bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 16072/2014 (pp. 251/256), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** dos 01º e 02º Termos Aditivos, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7099/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva****,* da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 8317/2015, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Itamar Bilibio, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 267/96, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 27162/2015 (pp. 299/304), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação pública.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18916/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no tocante à regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 01 e 02 (3ª fase).

Analisando os autos, compactuo com o entendimento Ministerial em declarar os referidos Termos Aditivos regulares e legais, com ressalva, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, a irregularidade apontada pela 6ª ICE deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

No que se refere ao 3º Termo Aditivo ao Contrato, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, visto que o mesmo fora formalizado e também atende a legislação vigente, fazendo-se necessários trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos citados Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	27.12.2013	02.04.2014	09.05.2014	+ 90 dias	**31.03.2014**	215

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	20.02.2014	02.04.2014	09.05.2014	3.391,24	**51.881,44**	230
3° T. Aditivo	12.03.2014	02.04.2014	04.08.2015	3.279,64	**55.161,08**	289

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	48.490,20
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	6.670,88
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	55.161,08
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	62.579,69
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	10.976,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	51.602,99
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	51.602,99
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	51.602,99

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, dos Termos Aditivos de n.º 01 e 02 ao Contrato Administrativo n.º 091/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Termo Aditivo de n.º 03 ao Contrato Administrativo n.º 091/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 091/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net